

PROCESSO N°
34/13

REG. PROC. N°
06

FL. 1
FOLHA N°
03V



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 19/13

Altera o artigo 40, da Lei nº 3169, de 02 de junho de 2011, que regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos destinados ao depósito de materiais recicláveis, borracharias, ferros velhos e similares e dá outras providências.

Autor: de José Eduardo Giacomelli

AUTUAÇÃO

Aos 11 (onze) dias do mês de abril de 2013
autuo o P.L. nº 19/13.

Eu, *mj*, subscrevi

fl. N° 17/13



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.L.EME
Pr. 34/13 Fls. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 926 L. N. 32 Fls. 43
Recebido em 11/04/2013

PROJETO DE LEI N.º 19

/2013

mG

FUNCIONÁRIO

EMENTA: Altera o artigo 4º, da Lei n.º 3.169, de 02 de junho de 2011, que regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos destinados ao depósito de materiais recicláveis, borracharias, ferros velhos e similares e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador José Eduardo Giacomelli - VEREADOR OSVALDO ANTUNES DA SILVA

Artigo 1º - O artigo 4º, da Lei n.º 3.169, de 02 de

junho de 2011, que regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos destinados ao depósito de materiais recicláveis, borracharias, ferros velhos e similares e dá outras providências, passará ter a seguinte redação:

....

"Art. 4º. – O local especificamente destinado ao depósito de materiais recicláveis, pneumáticos e ferro velho deverá contar no mínimo com 50 % (cinquenta por cento), de área coberta em terrenos de até 300 metros quadrados e da mesma porcentagem de pavimentação asfáltica e o restante da área a utilização de pedriscos; e 40 % (quarenta por cento), de área coberta em terrenos acima de 300 metros quadrados e da mesma porcentagem de pavimentação asfáltica e o restante da área a utilização de pedriscos".

....

Artigo 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 11 de abril de 2013

José Eduardo Giacomelli
Vereador

*José Eduardo Giacomelli
Vereador*

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 34

fls 03v, do Registro de Processo nº 06

Leme, 11 de abril de 20 13

Funcionário mo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
P 3413 Fis 03
M

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa estabelecer em lei já existente o mínimo de área de cobertura e pavimentação que deverão ter os depósitos de materiais reciclados, pneumáticos e de ferro velho em nosso Município.

José Eduardo Giacomelli
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
Pr 34/13 Pts 04
149

Ao Expediente

15/04/2013

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S

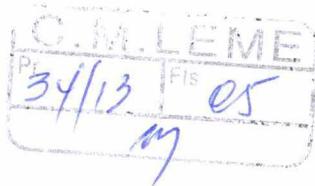
Em 15/04/13

VISTA

Em 16 de abril de 2013

Com vista às comissões

Funcionário mgo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 3.169, de 02 de junho de 2.011

Regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos destinados ao depósito de materiais recicláveis, borracharias, ferros velhos e similares e dá outras providências

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e assim promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Esta Lei regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos destinados ao depósito de materiais recicláveis, borracharias, ferros velhos e similares, no Município de Leme;

Art. 2º. - O exercício da atividade de depósito de materiais recicláveis, borracharias, ferros velhos e similares, somente poderá ser realizado, no Município de Leme, mediante prévio licenciamento nos termos do artigo 167 da Lei n.º 1.177/1973;

Parágrafo único – O alvará de localização e funcionamento somente será expedido após a apresentação de autorização expressa dos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; quanto aos aspectos urbanísticos e vizinhança;

II – Secretaria Municipal de Saúde, especificamente setor de Zoonoses, quanto ao aspecto saúde pública;

III – Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quanto aos aspectos ambientais.

Art. 3º. - O depósito deverá ser destinado apenas a materiais que, por sua natureza e critérios técnicos, sejam recicláveis.

Parágrafo único - Fica vedado o depósito de materiais que causam riscos de danos à saúde pública, meio ambiente, perturbação do sossego público e segurança das pessoas, em especial:

CÂMARA DE
LEME
P/ Fis
34/13 06
m



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

I – material orgânico;

II – resíduos hospitalares, de farmácias, laboratórios e congêneres;

III – radioativos;

IV – agrotóxicos, e suas respectivas embalagens;

V – explosivos.

Art. 4º. – O local especificamente destinado ao depósito de materiais recicláveis, pneumáticos e ferro-velho deverá contar com área coberta e pavimentação no solo.

Art. 5º. – Aos infratores desta Lei aplicam-se os procedimentos e as penalidades previstas no artigo 11 da Lei Complementar Municipal n.º 234/1998, e no artigo 172 da Lei Municipal n.º 1.177/1973.

Art. 6º. – Fica proibida a estocagem ou qualquer forma de armazenamento de materiais recicláveis em quintais ou propriedades particulares, devendo estes serem encaminhados diariamente aos locais apropriados, ou empresas autorizadas para tal finalidade.

Art. 7º. – Os estabelecimentos destinados a depósito de materiais recicláveis que já possuam Alvará de Localização e Funcionamento, no prazo máximo de noventa dias a partir da vigência desta Lei, deverão se adequar as exigências desta, sob pena de embargo da atividade pela Divisão de Fiscalização Municipal.

Art. 8º. – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º. – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os atos e os procedimentos administrativos necessários à execução desta Lei.

Art. 10 – A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 02 de junho de 2.011.

João Marcos Demétrio
Presidente

Publicada no Quadro de Editais da Câmara Municipal, em 02/06/11

Mario J. Brufava – Ass. Adm.

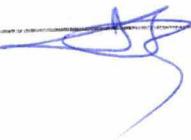
JUNTADA

Em 19 de 4 de 2015

Maço juntada a estes autos DO

parecer

Funcionário





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
P 3913 Fis 07
m

PROJETO DE LEI N.º 19/13

EMENTA: Altera o artigo 4º, da Lei n.º 3169, de 02 de junho de 2011, que regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos destinados ao depósito de materiais recicláveis, borracharias, ferros velhos e similares.

AUTORIA: Vereadores José Eduardo Giacomelli, Osvair Antunes da Silva e João Marcos Demétrio

PARECER CONJUNTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E
PARCELAMENTO DO SOLO**

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira e, com fundamento no artigo 104 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresentam o relatório conjunto, que também é o voto de seus membros, bem como, o parecer:

1-) Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores José Eduardo Giacomelli, Osvair Antunes da Silva e João Marcos Demétrio, o qual, altera o artigo 4º, da Lei n.º 3169, de 02 de junho de 2011, que regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos destinados ao depósito de materiais recicláveis, borracharias, ferros velhos e similares.

2-) O Projeto ora analisado encontra-se devidamente justificado pelos Vereadores, pois, busca normatizar a extensão da cobertura dos estabelecimentos ora elencados na Lei n.º 3169, que regulamenta tais atividades.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

G.M. LEME
34/13 Fls 08
m

3-) No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto é legal e não ofende a Constituição Federal, nem a Lei Orgânica do Município. Por isso, somos de parecer FAVORÁVEL ao projeto de Lei em questão.

4-) Por seu turno, sob o aspecto do interesse público e da conveniência, não há qualquer óbice a ser colocado, razões porque a Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo emite o parecer FAVORÁVEL ao projeto de lei em questão.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 19 de abril de 2013.

Comissão de Constituição Justiça e Redação

Eduardo Leme da Silva
Presidente

Gilson Henrique Lani
Vice-Presidente

Ailton de Campos
Secretário

Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo

João Marcos Demétrio
Presidente

José Sergio Zachariotto
Vice-Presidente

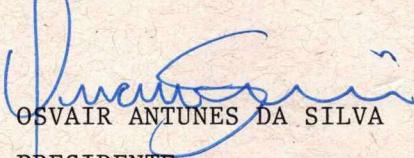
Marcelo A. de Camargo Almeida
Secretário

A Ordem do Dia

22/04/2013
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 19/13 APROVADO POR UNANIMIDADE EM
1^a e 2^a VOTAÇÕES.

LEME, 22.04.13


OSVALDO ANTUNES DA SILVA

PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final

| | |
|------------------|-------|
| C.M. LEME | |
| Pr | 34/13 |
| Fls | 09 |
| mo | |

Projeto de Lei nº 19/13

Altera o artigo 4º da Lei nº 3.169, de 02 de junho de 2.011, que regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos destinados ao depósito de materiais recicláveis, borracharias, ferros velhos e similares e dá outras providências

Artigo 1º - O artigo 4º da Lei nº 3.169, de 02 de junho de 2.011, que regulamenta o funcionamento dos estabelecimentos destinados ao depósito de materiais recicláveis, borracharias, ferros velhos e similares e dá outras providências, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O local especificadamente destinado ao depósito de materiais recicláveis, pneumáticos e ferro velho deverá contar no mínimo com 50% (cinquenta por cento) de área coberta em terrenos de até 300 metros quadrados e da mesma porcentagem de pavimentação asfáltica e o restante da área a utilização de pedriscos; e 40% (quarenta por cento) de área coberta em terrenos acima de 300 metros quadrados e da mesma porcentagem de pavimentação asfáltica e o restante da área a utilização de pedriscos."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 22 de abril de 2.013.

Osvalir Antunes da Silva
Presidente Interino